



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020

SENTENÇA

Processo nº: **1537716-65.2022.8.26.0050**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato**
 Réu: **RICARDO VINICIUS DE LIMA POZZI**

Vistos, etc.

Ricardo Vinicius de Lima Pozzi, qualificado(a)(s) nos autos, foi(ram) denunciado(a)(s) como incurso(a)(s) no artigo 299, *caput*, do Código Penal, nos seguintes termos:

“Consta dos autos do incluso inquérito policial que entre 25 de outubro de 2021 e 27 de julho de 2022, na Avenida Paulista, n.º 1.842, Torre Norte 9º Andar, conjunto 95, Bela Vista, nesta cidade e comarca, RICARDO VINICIUS DE LIMA POZZI (qualificado às fls. 164), inseriu declaração falsa e diversa da que deveria ser escrita, em documento particular, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, conforme documentos de fls. 7/122 e laudo pericial de fls. 210/219.

Segundo consta dos autos o denunciado com a finalidade de firmar contrato entre a sua empresa POZZI CONSULTORIA LTDA e a PETRA CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA, uma das empresas integrantes da HOLDING FINAXIS S.A e sabendo das qualificações necessárias para contratação, inseriu em seu currículo vitae informações falsas sobre sua formação acadêmica, bem como informou aos diretores e representantes da empresa possuir certificado para o desempenho das funções e expertise na área financeira, atribuições e requisitos necessários para assunção no cargo de direção, as quais não detinha.

Apurou-se que as informações constantes em seu currículo vitae eram falsas, pois a Faculdade Metodista confirmou não ter ele a graduação para o curso de ciências econômicas.

Apurou-se também que o denunciado não detinha Certificado de Gestores da Associação Brasileira das Entidade dos Mercados Financeiros e de capitais (CGA), requisito necessário para o desenvolvimento da sua função previsto em contrato assinado entre as partes.

Apurou-se, por fim, que o denunciado, para obter as vantagens do cargo de direção na empresa, atribuiu a si perante os diretores da empresa Felipe Castro Dezotti e Willian Ken Iti Morishigue qualificações e expertise a qual não possuía. Os fatos só vieram a conhecimento porque após o início dos trabalhos, a empresa não conseguiu cadastrar o denunciado perante a “Anbima”, órgão regulador do ramo, constatando-se que de fato RICARDO não possuía o referido certificado CGA.

Em razão da contratação em erro, diante da ausência dos requisitos necessários para a função, a empresa incorreu em prejuízo de R\$ 429.333,33, pagos em salários e antecipações a RICARDO.

Ouvido em declarações, RICARDO confirmou não ser diplomado e não possuir o certificado CGA, alegando, contudo, serem os fatos de conhecimento da empresa (fls. 164).

Diante do exposto, denuncio RICARDO VINICIUS DE LIMA POZZI como incurso no artigo 299, “caput” do Código Penal e requeiro que, R. e A. esta, se lhe instaure o competente processo, citando-o para todos os termos da presente ação penal, ouvindo-se, durante a instrução a vítima e as testemunhas abaixo arroladas, sob as cominações legais, até final condenação, observando-se o rito previsto nos artigos 394 e ss. do Código de Processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020

Penal, determinando-se ainda a reparação dos danos nos termos do artigo 387, IV do CPP.”

A denúncia foi recebida (fls.226), houve defesa (fls. 303/310), e o recebimento foi ratificado (fls. 345/346), sendo prejudicada a suspensão condicional do processo pela não aceitação da condição de reparação do dano. Em audiências foi colhida a prova oral e o(a)(s) acusado(a)(s) interrogado(a)(s), tendo as partes se manifestado em memoriais. Há laudo de informática (fls. 213/221).

É o relatório.

Decido.

Embora muito se tenha discutido nos autos, o objeto do presente processo é simples: se o réu inseriu informações falsas em seu curriculum, e se isso é crime.

E a resposta é sim.

A fls. 96/101 consta o *curriculum vitae* do réu, cuja autoria não é negada, e especialmente a fls. 96, no item “Formação”, consta expressamente:

“UMESP – Universidade Metodista do Estado de São Paulo – Curso: Ciências Econômicas

Período: 2006/2009”

e

“FK Partners – CGA

Período: nov/2019”.

E ambas as informações não são verdadeiras.

O réu não apresentou o diploma de conclusão do curso na Universidade Metodista (este o documento que comprova a conclusão de um curso), e a informação da faculdade a fls. 121 e 124 é de que *“...o aluno não concluiu o curso, uma vez que constam reprovações a partir do 5º período”.*

Assim, óbvio que ele não pode afirmar que tem “formação” em ciências contábeis. Evidentemente, só é graduado em curso superior quem conclui o curso, inclusive passando por uma cerimônia de colação de grau.

Não é o caso do réu.

Sua alegação de que cursou todas as matérias e apenas não obteve o diploma por questão de desacordo no pagamento não tem comprovação nos autos, não tendo como ser acolhida, até porque em desacordo com o que acima mencionado.

E, mesmo que assim o fosse, não tendo ele sido reconhecido como tendo concluído o curso pela faculdade, não tendo assim colado grau e obtido seu diploma, não poderia jamais se afirmar com formação superior completa.

Ou alguém que não tem diploma de Direito conseguiria se inscrever na OAB? Óbvio que não.

E o réu sabia, perfeitamente, dessa situação, não havendo justificativa para que incluísse tal informação, falsa, em seu CV.

Da mesma forma, muito embora o réu tenha tentado dar uma longa explicação sobre a questão do CGA, o fato é que, na verdade, ele não tinha tal certificação, como acabou admitindo.

Ora, não estamos tratando aqui de uma pessoa iletrada, ou sem conhecimento específico de sua área de atuação, mas sim de um profissional que ocupada posições de destaque.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020

Absolutamente não se justifica, portanto, sua alegação de que não tinha conhecimento da pendência em relação à sua inscrição.

E “meia certificação”, assim como “meio curso universitário”, não é, nem pode ser, “ter certificação”, ou ter formação superior.

Não resta dúvida, portanto, de que o réu inseriu informações que sabia, sim, serem falsas, praticando a materialidade do delito.

Resta, então, a questão da tipicidade do fato.

E, quanto a isso, em que pese o julgado do STJ invocado pela defesa, não tenho dúvida alguma de que isso configura, sim, crime.

Inicialmente observo que a decisão do STJ não representa uma jurisprudência consolidada, nem tem efeito vinculante. Além disso, são tantos os casos recentes de entendimentos do STJ que têm sido revistos, tanto pelo próprio Tribunal, como especialmente pelo Supremo Tribunal Federal, que longe se está de poder dizer que aquele julgado deva ser seguido cegamente.

Superado isso, observo que o tipo penal é muito claro: “*omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante*”.

E foi exatamente isso que o réu fez.

Ele inseriu informações falsas, em um documento particular (seu currículo), e sobre fatos juridicamente relevantes.

O currículo é uma declaração da pessoa sobre sua formação e seu histórico profissional. Possui, por isso, evidentemente a natureza de documento, ou seja, registro escrito de algo, a saber, a declaração do réu.

E ter formação de nível superior, e certificação essencial para o desempenho de determinada tarefa, obviamente que são circunstâncias juridicamente relevantes.

O fato de uma falsidade poder ser descoberta se o destinatário diligenciar para comprová-la não exclui a própria falsidade, até porque tal confirmação não é algo absolutamente essencial ao ato.

Como bem disse a testemunha William, para um cargo de tal relevância não se exigiu comprovação da formação superior justamente porque não se imagina que alguém, já estabelecido no mercado, e ocupando cargos de relevância, vá mentir quanto a isso!

E tal fato é relevante na medida em que, não contivesse o CV as informações falsas, certamente seria descartado ao primeiro exame.

Ademais, a ação do réu não apenas prejudicou a empresa que, enganada, o contratou, mas também prejudicou outros candidatos à vaga, estes sim devidamente aptos e habilitados a ela, e que foram preteridos com base em inverdades afirmadas por escrito pelo réu.

Fossem as afirmações pequenas imprecisões, sobre fatos secundários, em situação equivalente ao *dolus bonus* do direito civil, até se poderia cogitar de atipicidade.

Mas não é esse o caso, quando se mentiu sobre questões absolutamente relevantes, com a formação superior e a existência de certificação exigida para o desempenho da função.

Por tudo isso, o réu incorreu, sim, no tipo penal imputado, sendo de rigor sua condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020

E o fato, posterior, de o réu ter continuado na empresa, não afasta o crime precedente. Pode até alterar a questão de eventual responsabilidade civil, especialmente no que toca à obrigação ou não de devolução de valores recebidos, como abaixo se mencionará, mas não exclui o crime, e sua responsabilidade penal.

Quanto à questão da falsificação de diplomas mencionada pela defesa, não é objeto específico da imputação ora feita, e pela qual o réu condenado, ou seja, é questão irrelevante aqui, razão pela qual sequer é tratada.

Assim, certa a condenação, passo a dosar a pena.

Na fase do artigo 59 do Código Penal, considerando as circunstâncias do delito, praticado por ocupante de cargo de alto nível, bem como que tal falso gerou consequências, na medida em que chegou a ser contratado (seria muito menos grave o crime, por suas consequências, se o CV do réu tivesse sido descartado por outras questões), além de que houve a inclusão de duas informações falsas, e não apenas uma, fixo a pena base em um quarto acima do piso legal.

Ausentes agravantes ou atenuantes, ou causas de aumento ou diminuição de pena, torno esta definitiva em 1 ano e 3 meses de reclusão, e 12 dias-multa, estes fixados unitariamente em meio salário mínimo, quantia esta compatível com o nível sócio-econômico do réu, sobretudo quando se constata que, com informou em seu interrogatório, chegou a receber parte da empresa anterior onde trabalhou.

Presentes os requisitos legais, o réu tem direito à substituição da pena privativa de liberdade, a qual nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal pode se dar por duas restritivas de direitos, ou por uma restritiva de direitos e multa.

Contudo, no caso dos autos entendo descabida a aplicação de multa como pena substituta, posto que já foi aplicada originariamente, restando assim em medida praticamente inócua e que não atende às finalidades da lei penal.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta no valor também de meio do salário mínimo vigente à época do pagamento por mês de condenação, facultado o parcelamento, totalizando 7,5 salários mínimos, a serem prestadas a entidade a ser especificada na fase de execução.

A prestação de serviços à comunidade é aplicada por ser das mais eficientes na reeducação dos condenados e no desestímulo à reiteração criminosa. Quanto ao valor da prestação pecuniária, é fixado em quantia proporcional ao tempo da pena privativa de liberdade, objetivando a melhor individualização da pena, e em montante mensal bastante razoável, adequado ao delito de praticado pelo réu e sua condição financeira.

Por fim, considerando as circunstâncias negativas, bem como especialmente que a pena privativa de liberdade só será executada caso o réu descumpra as penas alternativas, o que denotaria personalidade comprometida e desmerecedora da confiança estatal, fixo como regime inicial da pena o semiaberto, posto que nesta hipótese estaria evidente a insuficiência do regime aberto, o qual na prática é cumprido na modalidade domiciliar sem maior fiscalização do cumprimento de suas condições, e pressupõe um senso de responsabilidade inexistente nesta situação.

Fixar outro regime mais favorável implicará na verdade em beneficiar o réu com modalidade de pena que, na prática, pela falta de estrutura estatal (casa do albergado), seria mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020

favorável que a própria pena restritiva de liberdade, o que é um contrassenso e implica na inocuidade da aplicação da lei penal.

Por outro lado, no caso de cumprimento da pena substituta, a fixação de tal regime menos permissivo não implicará em nenhum prejuízo à situação do réu.

Por fim, deixo de fixar, neste processo-crime, valor certo para indenização.

Ora, a condenação em valor certo, no processo penal, deve ocorrer quando este seja certo, e não quando demande ampla discussão, sob pena de trazer para a ação penal discussões que são de natureza estritamente cível.

E longe se está, no presente caso, de poder afirmar-se que o dano provocado pelo réu seja líquido e certo.

Ainda que ele tenha sido contratado, e recebido valores, mas não tivesse a certificação necessária, por outro lado é fato que ele trabalhou por meses na empresa, e sem dúvida sua atuação não se limitaria a apenas possuir o CGA.

Não se pode, portanto, concluir que toda a remuneração que recebeu, pelo trabalho que, de uma forma ou outra prestou, deva ser devolvido.

Claro que pode caber, em tese, alguma indenização à empresa enganada. Mas o quanto disso, é questão complexa, de ampla discussão, e que deve se dar no competente juízo cível.

Por fim, a questão da suspensão condicional do processo já restou superada, não se tratando, agora, de desclassificação da imputação. À época própria o MP propôs o benefício, com as condições que entendeu necessárias, e que têm respaldo na lei, dentro de sua discricionariedade e, não aceito o benefício, seu momento já restou superado.

Isto posto, julgo a presente ação PROCEDENTE, para condenar **Ricardo Vinicius de Lima Pozzi**, qualificado(a)(s) nos autos, como incurso(a)(s) no artigo 299, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano e 3 meses de reclusão em regime inicial semiaberto e 12 dias-multa, estes unitariamente em meio salário mínimo, com substituição da privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta no valor de meio salário mínimo por mês de condenação, facultado o parcelamento, totalizando 7,5 salários mínimos, a serem prestadas a entidade a ser especificada na fase de execução.

O réu poderá apelar em liberdade.

Custas pelo(a)s condenado(a)(s), na forma do artigo 4º, § 9º, *a*, da Lei nº 11.608/03, observando que a gratuidade decorrente da atuação da Defensoria Pública não exclui a responsabilidade final, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 13.105/15, que modificou a Lei nº 1.060/50, e que só se efetiva, por ser executada como dívida de valor, sobre o patrimônio do devedor, não implicando em nenhum risco à sua subsistência, podendo ser cobrada se demonstrada alteração de situação econômica.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de abril de 2025.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Eduardo Lora Franco**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020